

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 253/94

de 20 de Outubro

Na sequência das alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, no regime jurídico da nacionalidade, o presente diploma vem dar execução aos novos princípios reguladores desta matéria.

Mais concretamente, eliminam-se as referências à carta de naturalização, clarificam-se os meios exclusivamente admitidos para prova da nacionalidade, dá-se sentido ao requisito da ligação efectiva à comunidade nacional para efeitos de aquisição da nacionalidade, flexibiliza-se o recurso às repartições intermediárias para a prática de actos de nacionalidade, reordenam-se as regras de recomposição do nome por efeito de aquisição da nacionalidade portuguesa, condiciona-se à existência de acordo a comunicação às autoridades estrangeiras das alterações de nacionalidade dos seus nacionais e, finalmente, regulamenta-se o processo transitório especial de reconhecimento da nacionalidade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 37/81, de 3 de Outubro, e 25/94, de 19 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 9.º, 11.º, 15.º, 18.º, 22.º, 33.º, 34.º, 47.º, 55.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 —

2 — A declaração ou o pedido de inscrição devem ser instruídos com prova da nacionalidade portuguesa de um dos progenitores efectuada pelos meios previstos na lei da nacionalidade que lhe seja aplicável.

Art. 9.º — 1 — Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que aqui residam, com título válido de autorização de residência, há, pelo menos, 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa ou de outros países, e desde que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem declarar que querem ser portugueses.

2 —

3 —

Art. 11.º — 1 — O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português, se, na constância do matrimónio, quiser adquirir a nacionalidade, deve declará-lo.

2 —

Art. 15.º — 1 —

2 —

3 — O requerente instruirá o pedido com:

a)

b) Documento comprovativo da sua residência em território português ou sob administração portuguesa, com título válido de autorização de residência, pelo período mínimo de 6 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de cidadão nacional de país de língua oficial portuguesa ou de outro país;

c)

d) Prova, documental ou qualquer outra legalmente admissível, de que possui uma ligação efectiva à comunidade nacional;

e) Certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;

f) Documento comprovativo de que possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;

g) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento militar do país de origem, no caso de não ser apátrida.

4 —

5 —

Art. 18.º — 1 —

2 — Se tiver sido requerida dispensa de algum elemento, do cumprimento de alguma das suas formalidades ou de qualquer requisito de naturalização, será a petição imediatamente submetida, através do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a despacho do Ministro da Administração Interna.

3 —

4 —

5 — A contar da data da notificação, o requerente disporá, salvo justo impedimento, do prazo de 30 dias para juntar os elementos, prestar as informações e praticar qualquer outra diligência solicitada, sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.

6 —

7 —

8 — A informação do Ministério da Justiça atenderá, em particular, à idoneidade cívica do requerente.

9 —

10 —

11 —

12 —

13 —

Art. 22.º — 1 — Todo aquele que requeira registo de aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou por adopção, deve:

a) Comprovar por meio documental, testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional;

b) Juntar certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes portugueses e do país de origem;

c) Ser ouvido, em auto, acerca da existência de quaisquer outros factos susceptíveis de fundamentarem a oposição legal a essa aquisição.

2 — O conservador dos Registos Centrais pode, a requerimento do interessado, fundamentado na impossibilidade prática da produção dos documentos a que se refere a alínea b) do número anterior, dispensar a junção deles, desde que não existam indícios de verificação do fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa que esses documentos se destinavam a comprovar.

3 — Se o conservador dos Registos Centrais tiver conhecimento de factos susceptíveis de fundamentarem a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, deve participá-lo ao Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, remetendo-lhe todos os elementos de que dispuser.

Art. 33.º — 1 —

2 — Os registos de naturalização devem conter, em especial, a data do respectivo decreto.

Art. 34.º — 1 — O registo de naturalização faz-se à vista do exemplar do *Diário da República* em que haja sido feita a publicação do respectivo decreto.

2 —

Art. 47.º — 1 — As declarações para fins de atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa podem ser prestadas directamente na Conservatória dos Registos Centrais ou por intermédio de serviços consulares ou de conservatórias do registo civil.

2 —

Art. 55.º — 1 — Aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa pode requerer, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, o apor- tuguêsamento dos elementos constitutivos do nome próprio, a conformação do nome completo às regras legais portuguesas sobre a sua composição ou, se já tiver assento de nascimento lavrado no registo civil português com nome diverso do que usa, a adopção desse nome.

2 —

3 — Se o apor- tuguêsamento não for possível por tradução, ou a adaptação se mostrar inadequada, o interessado pode optar por um nome próprio português.

4 — Se aquele que pretenda adquirir a nacionalidade portuguesa não tiver nome próprio ou apelido, ou usar vários nomes completos, deve, no auto de declaração respectivo ou no requerimento de naturalização, e sem prejuízo da

aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 8.º, indicar um nome próprio ou apelido, ou optar por um nome completo, respectivamente.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores em processo de naturalização, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna deve remeter à Conservatória dos Registos Centrais cópia do requerimento acompanhada da documentação que se mostre necessária.

6 — Sempre que o nome seja alterado, a nova composição será averbada ao assento de nascimento respectivo, se já lavrado ou a lavrar por transcrição; tratando-se de assento a lavrar por inscrição ou de registo de nacionalidade, mencionar-se-á no texto o novo nome e averbar-se-á a forma originária.

Art. 59.º

a) Aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras e de Identificação Civil, todas as alterações de nacionalidade que registar;

b)

c) Às representações consulares ou a outras autoridades estrangeiras, o registo de alterações de nacionalidade dos respectivos nacionais, quando existir acordo ou outra convenção internacional que o imponha.

Art. 2.º — 1 — O pedido de reconhecimento da nacionalidade portuguesa previsto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, deve ser apresentado na Conservatória dos Registos Centrais, directamente ou por intermédio de serviços consulares ou de conservatórias do registo civil portugueses.

2 — O pedido, assinado pelo interessado ou, quando seja o caso, pelo cônjuge sobrevivente ou por descendente, com reconhecimento da sua assinatura, deve conter:

a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade, filiação e residência habitual do interessado;

b) O número e ano dos assentos do registo civil português interno ou consular que porventura respeitem ao interessado.

3 — O pedido deve ser instruído com os documentos necessários à prova das circunstâncias de que depende o reconhecimento da nacionalidade e ao registo dos factos e actos do estado civil respeitantes ao interessado.

4 — Organizado o processo, o conservador dos Registos Centrais determina a realização das diligências eventualmente necessárias à sua completa instrução.

5 — Concluída a instrução, o processo é apresentado a despacho do Ministro da Justiça acompanhado de parecer do conservador dos Registos Centrais.

6 — Proferido despacho favorável, e publicado na 2.ª série do *Diário da República*, é obrigatoriamente registado mediante averbamento ao assento de nascimento do interessado, o qual ou o respectivo cônjuge sobrevivente ou descendente, quando seja o caso, deve, igualmente, promover o registo em falta dos factos e actos do estado civil que lhe respeitem.

7 — São gratuitos os actos, documentos e registos respeitantes ao reconhecimento da nacionalidade portuguesa regulado no presente artigo.

Art. 3.º São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º e o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 322/82, de 12 de Agosto.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

(D.R. n.º 243, I Série-A, de 20-10-1994.)

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 51/94/M

de 24 de Outubro

A experiência colhida na vigência do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, diploma que consagra o regime jurídico do exercício da actividade da mediação de seguros, aconselha que, em relação a certas matérias, se proceda à sua revisão.

Tendo em atenção a proposta da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, após audição da Associação de Mediadores de Seguros de Macau;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 9.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 21.º, 22.º, 28.º, 33.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Obrigações do mediador)

Constituem obrigações do mediador:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j) Prestar à AMCM todos os elementos de informação que esta julgue convenientes, bem como comunicar as alterações que se verifiquem em quaisquer dos elementos apresentados aquando do pedido de autorização.

Artigo 13.º

(Taxa de registo)

- 1.
- 2.
- 3.

4. Relativamente ao primeiro ano de actividade e ao ano de cessação da mesma, a taxa a pagar pelos mediadores é proporcional ao número de meses em que aquela tiver sido exercida, sem prejuízo dos valores mínimos estabelecidos no aviso referido no n.º 2.

Artigo 14.º

(Instrução do requerimento)

Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de agente de seguros, são efectuados através do preenchimento de impresso próprio fornecido pela AMCM, devendo ser acompanhados dos elementos indicados nos números seguintes:

- 1.
- 2.
- 3.

4. Os elementos a que aludem os números anteriores devem ser apresentados em qualquer das línguas oficiais do Território, ou noutra língua desde que acompanhados da respectiva tradução portuguesa ou chinesa, salvo dispensa expressa da AMCM.

Artigo 15.º

(Requisitos para a concessão de autorização)

A autorização para o exercício da actividade como agente de seguros só pode ser concedida desde que se verifique o